

CONSULTA PÚBLICA 113

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamento de Operação das Redes

SETOR ELÉTRICO



FICHA TÉCNICA

Título:

Proposta de reformulação do Regulamento de Operação das Redes do setor elétrico

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública n.º [113](#)

ÍNDICE

Capítulo I Disposições iniciais e gerais	1
Secção I Disposições iniciais	1
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	1
Artigo 2.º Siglas e definições	3
Secção II Disposições gerais	8
Artigo 3.º Segurança e qualidade de serviço [atual artigo 9.º]	8
Artigo 4.º Cibersegurança	8
Artigo 5.º Interoperabilidade	8
Artigo 6.º Proteção de dados pessoais.....	9
Artigo 7.º Acesso dos operadores às características técnicas das instalações ligadas à RESP	10
Artigo 8.º Instalações sujeitas a condições de observabilidade e controlo pelo Gestor Global do SEN e pelos operadores das redes.....	11
Artigo 9.º Participação da procura	11
Secção III Prestação de informação	12
Artigo 10.º Indicadores de desempenho das redes	12
Capítulo II Gestão Técnica Global do SEN	15
Secção I Princípios gerais da gestão técnica global do SEN.....	15
Artigo 11.º Gestão Técnica Global do SEN [atual artigo 5.º].....	15
Artigo 12.º Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Global do SEN [atual artigo 7.º]	17
Artigo 13.º Princípios gerais da gestão técnica global do SEN [atual artigo 8.º]	17
Artigo 14.º Utilizadores de rede significativos	18
Secção II Verificação da garantia e da segurança da operação no curto e médio prazos	19
Artigo 15.º Responsabilidade [atual artigo 36.º].....	19
Artigo 16.º Objetivo [atual artigo 37.º]	19
Artigo 17.º Condições de monitorização [atual artigo 38.º]	20

Artigo 18.º Informação necessária [atual artigo 39.º].....	20
Artigo 19.º Confidencialidade [atual artigo 40.º].....	21
Secção III Coordenação de indisponibilidades	21
Artigo 20.º Objetivos [atual artigo 41.º].....	21
Artigo 21.º Plano anual de indisponibilidades do SEN [atual artigo 42.º]	21
Artigo 22.º Plano de indisponibilidades [atual artigo 43.º]	23
Secção IV Programação da exploração	25
Artigo 23.º Programa diário base de funcionamento [atual artigo 10.º]	25
Artigo 24.º Critérios de segurança [atual artigo 11.º]	25
Artigo 25.º Verificação técnica do programa diário base de funcionamento [atual artigo 12.º]	26
Artigo 26.º Programa diário viável e programa previsional de reserva [atual artigo 13.º]	26
Artigo 27.º Programa horário final [atual artigo 14.º].....	27
Artigo 28.º Modificações ao programa horário final [atual artigo 15.º]	27
Secção V Exploração do sistema em tempo real.....	28
Subsecção I Disposições gerais	28
Artigo 29.º Noção e âmbito [atual artigo 16.º]	28
Artigo 30.º Participação na exploração do sistema [atual artigo 17.º]	29
Artigo 31.º Acesso às instalações dos utilizadores das redes [atual artigo 18.º]	30
Artigo 32.º Variáveis de controlo e segurança [atual artigo 19.º].....	30
Artigo 33.º Comunicações para a exploração do sistema [atual artigo 20.º].....	31
Subsecção II Medidas de exploração	32
Artigo 34.º Instruções de despacho [atual artigo 21.º].....	32
Artigo 35.º Modulação da produção [atual artigo 22.º].....	33
Artigo 36.º Avaliação da segurança da rede [atual artigo 23.º]	33
Artigo 37.º Gestão de desvios em tempo real [atual artigo 26.º]	33
Subsecção III Medidas de exploração em contingência	34
Artigo 38.º Crise energética e medidas de emergência	34

Artigo 39.º Medidas preventivas e planos de defesa e restabelecimento [atual artigo 25.º]	35
Artigo 40.º Deslastre de carga [atual artigo 27.º]	36
Artigo 41.º Mecanismo de controlo da injeção na rede	37
Artigo 42.º Planos de deslastre de carga e de injeção na rede [atual artigo 28.º]	37
Artigo 43.º Registos de deslastres [atual artigo 29.º]	38
Artigo 44.º Planos de restabelecimento [atual artigo 31.º]	39
Secção VI Coordenação Regional da Operação	40
Subsecção I Centro de Coordenação Regional	40
Artigo 45.º Centro de Coordenação Regional	40
Subsecção II Gestão das interligações	40
Artigo 46.º Objetivos [atual artigo 44.º]	40
Artigo 47.º Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação [atual artigo 45.º]	41
Artigo 48.º Estabelecimento de programas na interligação [atual artigo 46.º]	41
Secção VII Gestão de serviços de sistema	42
Artigo 49.º Serviços de sistema[atual artigo 32.º]	42
Artigo 50.º Serviços de balanço normalizados e específicos	44
Artigo 51.º Princípios da gestão de serviços de sistema e resolução de congestionamentos	45
Artigo 52.º Processo de pré-qualificação para a prestação dos serviços de sistema	47
Artigo 53.º Necessidades de serviços de sistema [atual artigo 33.º]	48
Artigo 54.º Mecanismos de contratação de serviços de balanço [atual artigo 34.º]	48
Artigo 55.º Mecanismos de contratação de serviços não associados à frequência [atual artigo 35.º]	50
Secção VIII Liquidação de desvios	51
Artigo 56.º Liquidação de desvios	51
Secção IX Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema	52
Artigo 57.º Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema [atual artigo 6.º]	52

Secção X Registo e divulgação de informação	55
Artigo 58.º Registo de informação [atual artigo 47.º].....	55
Artigo 59.º Divulgação de informação [atual artigo 48.º]	56
Artigo 60.º Uso de informação [atual artigo 49.º]	57
Secção XI Relatório sobre a gestão técnica do sistema.....	57
Artigo 61.º Relatório sobre a gestão técnica do sistema	57
Capítulo III Gestão técnica das redes de distribuição	59
Secção I Disposições gerais	59
Artigo 62.º Funções da atividade de gestão técnica das redes de distribuição	59
Artigo 63.º Redes inteligentes	60
Artigo 64.º Proteção dos consumidores prioritários.....	60
Artigo 65.º Mobilização de instalações pela gestão técnica das redes de distribuição ..	60
Secção II Serviços de flexibilidade	61
Artigo 66.º Princípios gerais.....	61
Artigo 67.º Registo de recursos de flexibilidade	62
Artigo 68.º Contratação de serviços de flexibilidade	62
Secção III Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade.....	63
Artigo 69.º Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade	63
Capítulo IV Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição.....	65
Artigo 70.º Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição	65
Capítulo V Gestão Técnica e Operação dos Sistemas das Regiões Autónomas	67
Secção I Especificidades dos sistemas elétricos das Regiões Autónomas	67
Artigo 71.º Atividades dos Sistemas Elétricos das Regiões Autónomas	67
Artigo 72.º Gestão Técnica Global dos Sistemas Elétricos das Regiões Autónomas	67
Artigo 73.º Gestão técnica da rede de distribuição nas Regiões Autónomas	68
Artigo 74.º Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos das Regiões Autónomas.....	69

Capítulo VI Resolução de litígios	73
Artigo 75.º Reclamações e resolução de litígios [atual artigo 53.º]	73
Artigo 76.º Arbitragem voluntária [atual artigo 54.º]	74
Capítulo VII Disposições finais e transitórias.....	75
Secção I Disposições transitórias.....	75
Artigo 77.º Indicadores de desempenho dos operadores das redes	75
Artigo 78.º Serviços de sistema e produtos de balanço específicos	75
Secção II Disposições finais	75
Artigo 79.º Projetos-piloto	75
Artigo 80.º Armazenamento com meios próprios do operador da rede	77
Artigo 81.º Informação a enviar à ERSE [atual artigo 64.º]	78
Artigo 82.º Forma dos atos da ERSE, metodologias e termos e condições [atual artigo 58.º]	78
Artigo 83.º Recomendações e orientações da ERSE [atual artigo 59.º]	78
Artigo 84.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar [atual artigo 62.º]	80
Artigo 85.º Prazos [atual artigo 4.º]	81
Artigo 86.º Regime sancionatório [atual artigo 63.º]	81
Artigo 87.º Aplicação no tempo [atual artigo 65.º]	81
Artigo 88.º Norma revogatória	81
Artigo 89.º Entrada em vigor [atual artigo 66.º]	82

Capítulo I

Disposições iniciais e gerais

Secção I

~~Princípios e d~~Disposições iniciais gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento, é aprovado editado ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 235.º e dos artigos 238.º e 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. do n.º 2 do Artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro

1-2 - O presente Regulamento, tem por objeto estabelecer:

a) As condições que permitam a gestão dos fluxos de eletricidade nas redes nacional de transporte (RNT), incluindo a contratação e utilização de recursos de flexibilidade, em consonância com a gestão flexível das redes definindo, para essa gestão, as normas operacionais e o respetivo prazo para a sua implementação, bem como a adequação aos códigos europeus, assegurando a sua interoperacionalidade interoperabilidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação;

b) A troca de informação entre os operadores de mercado e o Gestor Global do SEN, para permitir a gestão comercial da capacidade de interligação e a elaboração do programa de funcionamento do sistema elétrico;

a)c) O estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema elétrico.

b)d) As condições em que o operador da rede de transporte RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros eletroprodutores de maior capacidade instalada;

~~e)e)~~ As condições em que o operador da ~~rede de transporte~~RNT monitoriza as cotas das ~~grandes~~ albufeiras onde se localizem aproveitamentos hidroelétricos com elevada potência instalada, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros ~~ele~~etroprodutores-;

~~e)f)~~ As garantias do acesso dos operadores das redes à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição, que os habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções-;

~~g)~~ As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema-;

~~h)~~ As regras de apuramento e responsabilização dos agentes de mercado pelos desvios à programação.

~~2-3 -~~ O presente Regulamento aplica-se a Portugal continental e, sem prejuízo de norma regional especial, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

~~1 -~~ Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades em Portugal continental:

~~a) -~~ Operador da rede de transporte.

~~b) -~~ Produtores em regime ordinário.

~~c) -~~ Produtores em regime especial.

~~d) -~~ Operadores das redes de distribuição.

~~—~~ Clientes.

~~e) -~~ Entidades abastecidas por cogeração.

~~f) -~~ Agente Comercial.

~~g) -~~ Agentes de mercado.

~~h) -~~ Comercializadores.

~~—~~ Comercializadores de último recurso.

~~i)~~

~~j) O facilitador de mercado.~~

~~Operadores de mercado.~~

~~Operador logístico de mudança de comercializador.~~

~~Artigo 3.º~~ Artigo 2.º

Siglas e definições

1 - No presente ~~R~~Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

~~a)~~ a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);

~~b)~~ b) BRP – Agente de mercado responsável pela liquidação de desvios;

~~c)~~ c) BSP – Agente de mercado habilitado a participar nos serviços de balanço e outros serviços de sistema;

~~d)~~ d) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);

~~e)~~ e) DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;

~~f)~~ f) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

~~b)g)~~ g) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);

~~e)~~ MIBEL – Mercado Ibérico de Eletricidade.

~~h)~~ h) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);

~~i)~~ i) ORD – Operador da rede de distribuição;

~~j)~~ j) ORT – Operador da rede de transporte;

~~k)~~ k) RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

~~e)l)~~ l) RDF – Rede de Distribuição Fechada;

~~m)~~ m) RNT - Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental;

~~n)~~ n) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço;

~~o)~~ o) RRC – Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás;

~~e)p)~~ RSRI – Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de energia elétrica;

g) SEN - Sistema Elétrico Nacional;

2 - Para efeitos do presente ~~R~~Regulamento, são aplicáveis as definições previstas nos regimes legais que estabelecem a organização e o funcionamento dos sistemas elétricos públicos, bem como as seguintes entende-se por:

a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia elétrica proveniente dos contratos de aquisição de energia elétrica ~~(CAE)~~, nos termos previstos no RRCRegulamento de Relações Comerciais;

b) ~~Agente de mercado – entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente, produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.~~ Agregador - a entidade que, nos termos da lei, consolida por agregação consumo e/ou produção de energia elétrica;

~~z~~

~~c) Banda de regulação secundária – margem de variação da potência em que o regulador secundário pode atuar automaticamente a subir, num tempo inferior a cinco minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante, multiplicada por 1,5. O valor global é obtido pela soma, em valor absoluto, das contribuições individuais de cada unidade física submetida a este tipo de regulação.~~

~~c)~~ Cliente - pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio, incluindo a fase pré-contratual;

~~e) Cogeração – entidade que produz energia elétrica e energia térmica utilizando o processo de cogeração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia elétrica por acesso às redes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.~~

~~d)~~ Comercializador - entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;

- ~~g)e)~~ Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação de prestação ~~universal~~ do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos legalmente definidos-;
- ~~h)~~ ~~Contrato de uso das redes - contrato que tem por objeto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.~~
- ~~h)f)~~ Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia elétrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato-;
- ~~h)g)~~ Deslastre de carga - ~~interrupção da alimentação de alguns consumos de energia elétrica selecionados, com o objetivo de preservar o funcionamento do sistema elétrico, incluindo o corte automático de consumo de energia elétrica a subfrequências ou o deslastre de consumo de controlo manual, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência-;~~
- ~~h)h)~~ Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes de alta, média ou baixa tensão para entrega ~~ao~~ clientes, a outras instalações fisicamente interligadas ou ainda a outras redes de distribuição, excluindo a comercialização-;
- ~~h)i)~~ Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica-;
- ~~m)~~ ~~Facilitador de mercado - entidade detentora de licença de comercialização de eletricidade que, nos termos da legislação, está obrigada a adquirir energia elétrica aos produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia elétrica.~~
- ~~n)~~ ~~Interruptibilidade - regime de contratação de energia elétrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema elétrico.~~
- ~~e)j)~~ Operador de mercado - entidade responsável pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação de energia elétrica, ou de instrumentos cujo ativo subjacente seja a energia elétrica diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de atividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação-;

~~h)k) Operador da rede - o operador da rede que exerce a atividade de distribuição ou transporte, excluindo o operador de rede de distribuição fechada entidade titular de uma concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de transporte ou de distribuição de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT.;~~

~~h)l) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo.;~~

~~h)m) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade.;~~

~~h)n) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações.~~

~~h)o) Prestador de serviços de flexibilidade – titular de recursos flexíveis ligados à RESP, diretamente, através de rede interna ou através de RDF, incluindo consumo, produção e armazenamento, devidamente habilitado para prestar serviços de flexibilidade, de forma individual ou em agregação;~~

~~h)p) Produtor - entidade titular de licença ou de registo para a produção de energia elétrica, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;~~

~~h)q) Produtor em regime especial - entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei, designadamente a produção de eletricidade a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a produção de eletricidade em unidades de pequena produção, a produção de eletricidade para autoconsumo ou outra produção sem injeção de potência na rede, bem como titular de licença ou de registo para a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial.~~

~~h)r) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia elétrica, cuja atividade não esteja abrangida por um regime jurídico especial.~~

~~v) Programa de contratação de energia – programa que estabelece as compras e as vendas de energia elétrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o preço de encontro, resultante do encontro de ofertas.~~

~~w)p) Receção de energia elétrica - entrada física de energia elétrica na rede pública;~~

~~x) Regulação primária de frequência – função automática descentralizada do regulador de velocidade da turbina para ajustar a potência do gerador, em resultado de um desvio de frequência.~~

~~Reserva de regulação – variação máxima de potência a subir ou a baixar dos grupos do sistema e do programa na interligação, que pode ser mobilizada no horizonte da programação da exploração em vigor.~~

~~y)g) Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar o seu equilíbrio, designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e gestão de congestionamentos;~~

~~z) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.~~

~~aa) Transporte – transmissão de energia elétrica numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de receção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.~~

~~bb)r) Unidade física - grupos de centros eletroprodutores, unidades de armazenamento ou unidades de serviços flexíveis; grupos térmicos ou centrais hídricas.~~

~~s) Uso das redes – utilização das redes e instalações nos termos previstos no Regulamento Acesso às Redes e às Interligações. Utilizador das redes - uma pessoa singular ou coletiva que abastece uma rede de transporte ou uma rede de distribuição ou é por ela abastecida;~~

~~3 - Para efeitos do presente Regulamento, as referências aos agentes de mercado incluem o Agente Comercial, salvo se expressamente mencionado em contrário.~~

Secção II

Disposições gerais

Artigo 4.º~~Artigo 3.º~~

Segurança e qualidade de serviço [atual artigo 9.º]

~~Os~~ operator~~es~~ das ~~redes~~ de transporte, no desempenho da atividade de Gestão Global do Sistema, deve~~m~~ respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no RAR~~Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações~~, no Regulamento das Redes~~de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição~~, no RQS~~Regulamento da Qualidade de Serviço~~, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade.

Artigo 4.º

Cibersegurança

1 - Os operadores de rede são responsáveis pela cibersegurança da sua rede e por adotar práticas, sistemas e equipamentos que aumentem a resiliência da rede perante eventos de cibersegurança.

2 - No caso de um ataque cibernético a um operador de rede, utilizador de rede significativo ou agente de mercado, logo que a entidade sujeita ao ataque dele tome conhecimento e conclua que existe ou possa vir a existir impacto relevante ou substancial, informa desse facto as outras entidades com as quais participa em processos de troca de informação.

3 - Os operadores de rede dão conhecimento à ERSE de qualquer acesso do exterior aos seus sistemas, sem prejuízo da notificação às autoridades competentes no domínio da segurança do ciberespaço, bem como a outras entidades previstas na lei.

Artigo 5.º

Interoperabilidade

1 - Cabe às atividades de Gestão Técnica Global do SEN e de Gestão Técnica das redes de distribuição, no quadro da gestão flexível das redes, assegurar a interoperabilidade das suas redes

com as redes interligadas, incluindo as RDF, e com as instalações dos utilizadores, adotando as melhores práticas internacionais e nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

2 - As entidades que desempenham as atividades de Gestão Técnica Global do SEN e de Gestão Técnica das redes de distribuição devem facultar aos operadores das redes interligadas e, sempre que aplicável, aos utilizadores, as informações e requisitos suficientes para garantir a interoperabilidade, nos termos do número anterior.

3 - As entidades que desempenham as atividades de Gestão Técnica Global do SEN e de Gestão Técnica das redes de distribuição asseguram, no âmbito das suas atribuições, condições de interoperabilidade ao nível dos serviços de sistema e dos serviços de flexibilidade.

4 - O detalhe das obrigações estabelecidas no presente artigo é objeto do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, nos termos previstos no Artigo 57.º, e do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, nos termos previstos no Artigo 69.º.

Artigo 6.º

Proteção de dados pessoais

1 - O tratamento dos dados pessoais que servem de suporte aos processos abrangidos no âmbito do presente Regulamento, bem como da execução, gestão e acompanhamento dos contratos previsto celebrar, está submetido à disciplina e à conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a lei nacional de execução e demais legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais.

2 - O cliente, enquanto pessoa singular, é titular dos dados pessoais tratados em decorrência da aplicação do presente Regulamento.

3 - São unicamente recolhidos os dados pessoais pertinentes, adequados e limitados ao necessário para a finalidade que se pretende atingir e são conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares, apenas, durante o período necessário ao cumprimento dessa finalidade.

4 - Findos os prazos de conservação referidos no número anterior, que podem resultar de imposição legal ou ser objeto de decisão administrativa, os dados pessoais devem ser eliminados ou anonimizados.

5 - Aos titulares dos dados pessoais são fornecidas de forma concisa, transparente e inteligível, todas as informações necessárias à compreensão e fundamentação dos tratamentos efetuados.

6 - Os intervenientes do SEN, enquanto responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do Regulamento, têm de assegurar mecanismos que permitam o exercício dos direitos dos titulares dos dados, designadamente o direito de acesso, informação, portabilidade, retificação, apagamento, limitação do tratamento e oposição, o direito a não ficar sujeito a decisões individuais automatizadas e o direito de reclamação.

7 - O tratamento dos dados pessoais pode ser subcontratado, desde que o subcontratado apresente garantias suficientes do cumprimento do RGPD e assegure a defesa dos direitos e liberdades dos titulares dos dados.

8 - Os intervenientes do SEN, enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, têm de adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas ao nível de risco dos tratamentos de dados que realizam, de modo a garantir a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados pessoais.

9 - Os sistemas informáticos utilizados pelos intervenientes do SEN para o tratamento dos dados pessoais devem ter em conta os princípios da proteção de dados desde a conceção (*Privacy by design*) e por defeito (*Privacy by default*).

10 - Sempre que os intervenientes do SEN, enquanto responsáveis pelo tratamento, tenham nomeado um encarregado de proteção de dados, disponibilizam o contacto do mesmo e identificam a autoridade nacional competente para apresentar reclamação sobre a matéria da privacidade e da proteção de dados pessoais.

11 - A transferência de dados pessoais para organizações internacionais ou países terceiros, que não disponham de decisão de adequação ou de outro mecanismo previsto para o efeito, só podem acontecer se tiverem apresentado garantias adequadas e nas condições previstas no RGPD.

Artigo 7.º

Acesso dos operadores às características técnicas das instalações ligadas à RESP

1 - Os operadores das redes têm direito de acesso às características técnicas das instalações ligadas às suas redes e das quais mantêm um registo atualizado.

2 - Os operadores das redes disponibilizam ao Gestor Global do SEN acesso aos dados referidos no número anterior, incluindo informação sobre indisponibilidades e limitações à exploração por motivos internos à instalação ou estabelecidas pelo operador de rede, nomeadamente sobre os utilizadores da rede significativos, como definido no Artigo 14.º.

Artigo 8.º

Instalações sujeitas a condições de observabilidade e controlo pelo Gestor Global do SEN e pelos operadores das redes

1 - Os requisitos técnicos de ligação das instalações elétricas às redes, incluindo os requisitos de observabilidade e controlo, são definidos pelo Regulamento das Redes.

2 - O Gestor Global do SEN tem acesso, através dos seus sistemas informáticos, a um conjunto de medidas em tempo real, bem como a possibilidade de envio de comandos para controlo das variáveis elétricas, relativas às instalações de produção e sistemas de armazenamento autónomos com potência instalada superior a 1 MW e de UPAC com injeção de energia excedentária superior a 1 MVA, ou às restantes instalações do SEN que sejam utilizadores de redes significativos.

3 - Os requisitos de observabilidade e controlo pelo Gestor Global do SEN aplicáveis a carteiras de agregação de instalações não incluídas nos n.ºs 1 e 2, nomeadamente carteiras de agregação da resposta da procura e de outros recursos flexíveis, são definidos pelo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 9.º

Participação da procura

1 - A participação da procura na contratação de serviços pode ser feita individualmente ou através de agregação.

2 - A validação de ativação de serviços com base em participação da procura deve seguir métodos de fácil implementação, transparentes e precisos.

3 - As metodologias de programação do consumo devem seguir os seguintes métodos de cálculo, devendo ser estabelecidas na especificação de cada serviço:

a) Programação pelo prestador do serviço, devendo ser objeto de verificação de qualidade pelo operador de rede;

b) Programação pelo operador de rede relevante, segundo métodos de cálculo objetivos simples, replicáveis e não manipuláveis.

4 - A participação da procura nos serviços de balanço e de flexibilidade deve observar a aplicação de coeficientes de ajustamento para perdas nas redes, tal como previsto no RARI para a participação no mercado grossista.

5 - Os procedimentos de pré-qualificação para a participação da procura devem ser transparentes, simples, objetivos e proporcionais à dimensão das instalações que prestam os serviços e ao seu impacte na rede e no sistema.

6 - Os operadores de rede e o Gestor Global do SEN coordenam-se para facilitar o processo de pré-qualificação, evitando a dupla verificação de requisitos, e partilham informação sobre os recursos de flexibilidade, para promover a sua utilização nas várias camadas do sistema elétrico.

7 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das Redes de Distribuição devem detalhar as matérias relativas à participação da procura nos serviços de sistema e nos serviços de flexibilidade, tendo em conta os princípios definidos no presente artigo.

Secção III

Prestação de informação

Artigo 10.º

Indicadores de desempenho das redes

1 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição enviam à ERSE, anualmente, até 31 de maio, os indicadores de desempenho sobre o funcionamento das redes de transporte e distribuição, segundo a lista de indicadores e nos formatos estabelecidos pela ERSE.

~~1~~2 - Estes indicadores promovem o controlo, a observabilidade e a eficiência da gestão das redes e avaliam, nomeadamente, a monitorização à distância e o controlo em tempo real dos nós da rede, a incorporação destes dados na gestão de ativos e no planeamento da rede, a prestação de informação aos utilizadores da rede, a contratação e mobilização de serviços de flexibilidade,

as perdas na rede e a frequência e a duração das interrupções de fornecimento de energia elétrica.

2-3 - O envio de indicadores de desempenho previsto no presente artigo não implica o duplo reporte, no caso de estarem cobertos por outras obrigações regulamentares.

Capítulo II

Gestão Técnica Global do SEN

Secção I

Princípios gerais da gestão técnica global do SEN

~~Artigo 5.º~~ Artigo 11.º

Gestão Técnica Global do ~~SEN~~istema [atual artigo 5.º]

1 - A atividade de Gestão Técnica Global do ~~Sistema~~SEN compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta atividade, é designado por Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~.

2 - O Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~ assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica;~~;~~
- b) A gestão dos serviços de sistema incluindo a operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema ~~mediante aprovação prévia da ERSE;~~
- c) O apoio à gestão dos mecanismos de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor;~~;~~
- d) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios;~~;~~
- e) A instalação e operação de um sistema de recolha e processamento de dados para acerto de contas entre as diferentes entidades com as quais o Gestor Global do SEN se relaciona;~~;~~

e)f) A receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais~~RRC~~.

3 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem, nomeadamente:

- a) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de ligação de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.
- b) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos ~~grandes~~ centros eletroprodutores de maior capacidade instalada e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros eletroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização da segurança do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.
- c) Verificação técnica da operação do sistema elétrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
- d) Determinar a capacidade disponível para fins comerciais das interligações e definir os correspondentes programas de utilização, em coordenação com os operadores de sistemas vizinhos e com o Centro de Coordenação Regional, no curto, médio e longo prazo~~Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a resolução de congestionamentos~~, nos termos ~~do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha~~, descritos no RAR~~Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações~~.
- e) Previsão da utilização dos equipamentos de produção e do nível das reservas hidroelétricas necessários à garantia de segurança de abastecimento e à segurança da operação no curto e no médio prazos.
- f) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais~~RRC~~.

4 - As atribuições referidas na alínea b) do número n.º 2 incluem, nomeadamente:

- a) Gestão dos serviços de sistema necessários ao equilíbrio entre produção e consumo e à operação em segurança do sistema elétrico.
- b) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
- c) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos, incluindo mercados organizados ou contratação bilateral, que

possibilitem a participação da produção e do consumo, e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia elétrica, assegurando a respetiva liquidação.

d) Gerir os mecanismos de resolução de congestionamentos na rede e nas interligações.

~~Artigo 6.º~~ Artigo 12.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor ~~Global do SEN~~ Técnico Global do Sistema
[atual artigo 7.º]

1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afetos ao Gestor ~~Global do SEN~~ Técnico Global do Sistema, designadamente os que asseguram a exploração do sistema e a sua simulação.

~~2 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer acesso do exterior aos sistemas previstos no número anterior.~~

~~2 - O A proposta de~~ Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve~~ contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como as disposições do Artigo 4.º.

3 - O Gestor Global do SEN publica no respetivo sítio da internet, e mantém atualizada, uma descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados pela Gestão Técnica do Global do SEN, salvaguardando informações sensíveis e a segurança dos sistemas.

~~Artigo 7.º~~ Artigo 13.º

Princípios gerais da gestão técnica global do SEN [atual artigo 8.º]

1 - O exercício, pelo operador da rede de transporte, da atividade de Gestão Técnica Global do ~~SEN~~ Sistema está sujeito à observância dos seguintes princípios:

- a) Salvaguarda do interesse público.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEN e da interligação com outros sistemas elétricos.

e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

2 - A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos, obrigações e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro~~29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.~~

Artigo 14.º

Utilizadores de redes significativos

1 - Os utilizadores de rede significativos estão sujeitos a requisitos e regras relativos à segurança operacional, de coordenação e troca de dados com os operadores das redes.

2 - Os operadores de rede asseguram que o utilizador de rede significativo cumpre os requisitos de ligação à rede previamente à sua entrada em funcionamento.

3 - O utilizador de rede significativo está obrigado a:

a) Fornecer dados de caracterização da sua instalação, ou conjunto de instalações, ao operador de rede a cuja rede esteja ligada e ao ORT;

b) Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, antes de a realizar, qualquer alteração planeada das suas capacidades técnicas que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1;

c) Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, o mais rapidamente possível após a ocorrência da mesma, qualquer perturbação operacional na sua instalação que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1.

4 - O ORT ou o ORD podem exigir ao utilizador de rede significativo que realize simulações e ensaios de conformidade, em observância da regulamentação aplicável, em qualquer momento ao longo do tempo de vida da sua instalação, designadamente após a ocorrência de um defeito, alteração ou substituição de equipamento passível de influenciar a conformidade da instalação em causa com os requisitos referentes à capacidade da instalação de atingir os valores declarados, aos requisitos temporais aplicáveis a esses valores e à disponibilidade ou ao fornecimento contratado de serviços de sistema.

5 - O ORT submete à aprovação da ERSE, ou da entidade competente designada, a lista dos utilizadores de rede significativos responsáveis por aplicar nas respetivas instalações as medidas decorrentes dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos regulamentos (UE) 2016/631, (UE) 2016/1388 e (UE) 2016/1447 e/ou na legislação nacional, e a lista de medidas a aplicar por esses utilizadores de rede significativos.

6 - O ORT submete ainda à aprovação da ERSE, ou da entidade competente designada, a lista de utilizadores de rede significativos de alta prioridade, a que se refere o Regulamento (UE) 2017/2196, ou os princípios aplicados para os definir, bem como as condições de corte e realimentação dos utilizadores de rede significativos de alta prioridade, salvo se forem definidos pela lei.

Secção II

Verificação da garantia e da segurança da operação no curto e médio prazos

~~Artigo 8.º~~ Artigo 15.º

Responsabilidade [atual artigo 36.º]

Compete ao Gestor ~~Global do SEN~~ Técnico Global do Sistema verificar a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos.

~~Artigo 9.º~~ Artigo 16.º

Objetivo [atual artigo 37.º]

A verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos consiste, designadamente, na:

- a) ~~Elaboração de p~~ Previsões da utilização dos equipamentos de produção e, em especial, do uso das reservas hidroelétricas.
- b) ~~Elaboração de p~~ Previsões do nível mínimo das reservas hídricas necessárias à garantia de segurança do abastecimento.
- c) Previsão das necessidades de serviços de sistema para a garantia de segurança do abastecimento, a curto e a médio prazo. ~~Determinação das Quantidades Anuais Base das centrais com CAE residuais nos termos e prazos definidos contratualmente.~~

~~Artigo 10.º~~Artigo 17.º

Condições de monitorização [atual artigo 38.º]

1 - A prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior será realizada através de estudos de simulação, em coordenação com o Centro de Coordenação Regional, tendo em conta diversos cenários sobre a disponibilidade de recursos renováveis de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - Os estudos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior terão periodicidade mensal e analisarão o horizonte até ao final do ano seguinte.

3 - Nos casos em que a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos esteja em causa, o Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~ alterará os planos de indisponibilidades dos centros eletroprodutores, proporá reservas mínimas para as albufeiras à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

~~Artigo 11.º~~Artigo 18.º

Informação necessária [atual artigo 39º]

1 - As entidades envolvidas fornecerão ao Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~ toda a informação relativa às características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que permita a realização de análises e estudos técnicos necessários para a verificação da segurança da operação no curto e médio prazos, nos termos e prazos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - O processo de verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos deve considerar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e o nível de produção disponível, os recursos disponíveis para participar em mecanismos de resposta da procura, a capacidade suplementar prevista ou em construção, a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores, bem como os fornecimentos mensais previstos no caso das centrais termoelétricas sem capacidade de armazenamento de combustível.

~~Artigo 12.º~~Artigo 19.º

Confidencialidade [atual artigo 40.º]

O Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas para a verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos.

Secção III

Coordenação de indisponibilidades

~~Artigo 13.º~~Artigo 20.º

Objetivos [atual artigo 41.º]

1 - A coordenação de indisponibilidades visa a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

2 - O Gestor Global do SEN assegura a coordenação das indisponibilidades dos ativos relevantes nos termos do Regulamento (UE) 2019/1485, em conjunto com outros ORT da região de coordenação de indisponibilidades e com o Centro de Coordenação Regional.

~~Artigo 14.º~~Artigo 21.º

Plano anual de indisponibilidades do SEN [atual artigo 42.º]

1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema elabora o plano anual de indisponibilidades do SEN.

~~1-2 - _____, que inclui as indisponibilidades de~~ A determinação dos ativos relevantes incluídos no plano anual de indisponibilidades pelo Gestor Global do SEN obedece à metodologia harmonizada de avaliação da relevância dos ativos para coordenação de indisponibilidades prevista no Regulamento (UE) 2019/1485, incluindo os seguintes tipos de ativos:

- a) ~~Utilizadores de rede significativos, nomeadamente g~~ Grupos geradores do tipo D e instalações de consumo;~~dos produtores em regime ordinário.~~
- b) ~~Grupos geradores de produtores em regime especial, cuja potência que resulte indisponível seja superior a 10 MVA.~~

- b) Instalações de armazenamento inscritas para prestar serviços de sistema, com potência de ligação equiparável à dos geradores do tipo D;
- c) Elementos da RNT;
- d) Linhas de interligação com a rede espanhola e na sua imediata vizinhança;
- e) Linhas de interligação com a rede de distribuição em MT e AT.
- f) ~~Consumidores habilitados para a participar nos mercados dos serviços de sistema.~~

~~2-3 -~~ Para atingir os objetivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do plano anual de indisponibilidades do SEN devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos grupos geradores e das instalações de consumos ~~consumidores habilitados~~ devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de disponibilidade dos recursos renováveis e de operação do sistema ~~hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos~~, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- b) As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível, do ponto de vista da segurança da RNT, a capacidade de produção dos grupos geradores e a satisfação dos consumos.
- c) As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

~~3-4 -~~ Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os critérios resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~4-5 -~~ O Gestor Global do SEN ~~operador da rede de transporte deve~~ monitorizar as cotas das grandes albufeiras assim como a utilização da bombagem nos empreendimentos hidroelétricos com ciclos reversíveis, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros eletroprodutores.

~~Artigo 15.º~~ Artigo 22.º

Plano de indisponibilidades [atual artigo 43.º]

1 - Compete ao Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros eletroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do SEN.

3 - O Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema ~~deve~~ estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais a RNT está interligada, incluindo o Centro de Coordenação Regional, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.

4 - O Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema ~~deve~~ adotar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a:

- a) Indisponibilidades em elementos da rede com a qual a RNT está interligada com impacto na exploração.
- b) Condicionamentos ou indisponibilidades de aproveitamentos hidroelétricos situados a montante dos aproveitamentos nacionais.

Secção IV

Programação da exploração

~~Artigo 16.º~~ Artigo 23.º

Programa diário base de funcionamento [atual artigo 10.º]

1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve~~ elaborar o programa diário base de funcionamento, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço regulamentares, tendo em conta os seguintes programas e contratos:

- a) Programa diário base, elaborado pelo Operador de Mercado.
- b) Contratos bilaterais físicos, comunicados pelos agentes de mercado.

2 - As entidades envolvidas ~~devem~~ enviam os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respetivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

~~Artigo 17.º~~ Artigo 24.º

Critérios de segurança [atual artigo 11.º]

1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ é responsável pelo estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema elétrico, com base, nomeadamente, nos seguintes valores:

- a) Potência admissível nos transformadores, autotransformadores e linhas da rede de transporte, incluindo as interligações.
- b) Níveis mínimos de reserva para a regulação de frequência-potência.

2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a

Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com operadores de outros sistemas elétricos.

3 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ pode alterar os valores estabelecidos, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, sempre que ocorram condicionalismos de exploração que justifiquem a sua alteração.

4 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve divulgar as alterações, bem como os motivos dessa atuação.

~~Artigo 18.º~~Artigo 25.º

Verificação técnica do programa diário base de funcionamento [atual artigo 12.º]

1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve verificar a exequibilidade técnica do programa diário base de funcionamento respeitando os critérios definidos nos termos do artigo anterior.

2 - Sempre que a referida verificação técnica a tal obrigue, o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve introduzir as modificações necessárias no programa diário base de funcionamento, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~Artigo 19.º~~Artigo 26.º

Programa diário viável e programa previsional de reserva [atual artigo 13.º]

1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, a energia total e a energia elétrica média a consumir pelos diversos comercializadores ou consumidores, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada ~~unidade de tempo do mercado~~ hora.

2 - Após finalizar o programa diário viável, o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos, bem como as eventuais alterações introduzidas.

3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema deve~~ estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema, de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~Artigo 20.º~~Artigo 27.º

Programa horário final [atual artigo 14.º]

1 - O Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema deve~~ estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema deve~~ enviar às entidades envolvidas os programas respetivos.

~~Artigo 21.º~~Artigo 28.º

Modificações ao programa horário final [atual artigo 15.º]

1 - O Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ pode alterar o programa horário final do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alterações na evolução do consumo ou na produção ~~em regime especial~~não habilitada a participar no mercado de serviços de sistema, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - O Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema deve~~ elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.

3 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Secção V

Exploração do sistema em tempo real

Subsecção I

Disposições gerais

~~Artigo 22.º~~ Artigo 29.º

Noção e âmbito [atual artigo 16.º]

- 1 - A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema elétrico.
- 2 - O controlo do sistema em tempo real, baseado na permanente monitorização do seu estado de funcionamento, visa os seguintes objetivos:
 - a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os mencionados no “*Operation Handbook*”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.
 - b) A permanente confrontação das condições efetivas de exploração do sistema e, se necessário, a modificação do programa horário operativo estabelecido.
 - c) A deteção e diagnóstico tempestivo de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança do sistema elétrico e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de energia elétrica.
- 3 - A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

~~Artigo 23.º~~ Artigo 30.º

Participação na exploração do sistema [atual artigo 17.º]

1 - As entidades com instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição devem prestar ao Gestor Global do SENT~~técnico Global do Sistema~~ toda a informação relevante que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente através do preenchimento da base de dados estrutural do sistema elétrico, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - As entidades abrangidas pelo presente regulamento ~~devem~~ prestam assistência permanente, na sua esfera de competência, à exploração do sistema, devendo, em especial, manter o Gestor Global do SENT~~técnico Global do Sistema~~ tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações, de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - O Gestor Global do SENT~~técnico Global do Sistema~~ ~~deve~~ coordenar a exploração do sistema elétrico com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

4 - Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem participar na exploração do sistema, designadamente:

- a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- b) Operando e assegurando a manutenção das respetivas instalações.
- c) Executando as instruções de despacho, exceto em condições excecionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens.
- d) Atuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ~~deve~~ identifica as situações que possam constituir exceção ao cumprimento do disposto no número anterior.

~~Artigo 24.º~~Artigo 31.º

Acesso às instalações dos utilizadores das redes [atual artigo 18.º]

1 - O operador da rede de transporte pode solicitar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes mediante acordo entre as partes.

2 - Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pelo operador da rede de transporte para as ações relacionadas com a:

- a) Comprovação das características de equipamentos.
- b) Manutenção de equipamentos de propriedade do operador da rede de transporte.
- c) Realização de ensaios com vista a:
 - i) Comprovar a disponibilidade declarada pelas instalações de produção ou de consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos.
 - ii) Analisar o impacto na RNT do funcionamento das instalações, nomeadamente na análise do teor harmónico, funcionamento e regulação de proteções e sistemas automáticos de exploração.

~~iii) (revogada)~~

~~iv)iii)~~Introduzir alterações no modo de funcionamento da RNT.

~~Artigo 25.º~~Artigo 32.º

Variáveis de controlo e segurança [atual artigo 19.º]

1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, o desvio angular, a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.

2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

[Artigo 26.º](#)[Artigo 33.º](#)

Comunicações para a exploração do sistema [atual artigo 20.º]

- 1 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser efetuadas exclusivamente em língua portuguesa, exceto quando o interlocutor não pertença ao SEN.
- 2 - Todas as comunicações telefónicas efetuadas ou recebidas nas salas de comando do Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ dever ser objeto de gravação.
- 3 - As comunicações para a exploração do sistema ~~dever~~ ser objeto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.
- 4 - As comunicações para a exploração do sistema podem ser dos seguintes tipos:
 - a) Instruções de despacho, emitidas pelo Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~.
 - b) Avisos recebidos pelo Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Ensaios.
 - ii) Funcionamento em regimes especiais.
 - iii) Indisponibilidades.
 - iv) Operação de grupos geradores.
 - v) Manobras na RNT.
 - c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos ~~produtores~~ utilizadores das redes, pelo Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ ou pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
 - d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a exploração.

Subsecção II

Medidas de exploração

~~Artigo 27.º~~Artigo 34.º

Instruções de despacho- [atual artigo 21.º]

- 1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema deve~~ emitir instruções de despacho.
- 2 - As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:
 - a) Instruções para controlo de potência ativa.
 - b) Instruções para regulação de tensão.
 - c) Instruções para realização de manobras na RNT.
 - d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação.
 - e) Instruções extraordinárias de despacho.
- 3 - O Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema deve~~ emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.
- 4 - Os utilizadores consumidores e os produtores~~habilitados a participar nos mercados dos serviços de sistema~~~~devem, nos termos do presente Regulamento, dar~~dão cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema, nos termos do presente Regulamento.~~
- 5 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os utilizadores produtores e consumidores~~ligados à RNT, devem executar~~executam, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~, designadamente as relativas ao deslastre de carga ou produção manual, à comutação ou deslastre de unidades de armazenamento e à ativação de serviços de resposta da procura~~contratos de interruptibilidade~~, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

[Artigo 28.º](#)[Artigo 35.º](#)

Modulação da produção [atual artigo 22.º]

- 1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve manter~~ mantém o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo com o programa horário final.
- 2 - O equilíbrio do sistema elétrico deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros eletroprodutores ou de consumo habilitados se inserem.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve manter~~ mantém registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respetivas justificações.

[Artigo 29.º](#)[Artigo 36.º](#)

Avaliação da segurança da rede [atual artigo 23.º]

- 1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve~~ avaliar o nível de segurança da rede em tempo real, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir a sua atuação sempre que o valor das variáveis de controlo e segurança monitorizadas em qualquer elemento esteja fora dos limites permitidos.
- 2 - Sempre que o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adotar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

[Artigo 30.º](#)[Artigo 37.º](#)

Gestão de desvios em tempo real [atual artigo 26.º]

- 1 - Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve~~ verificar as necessidades de reserva de restabelecimento ~~banda de regulação secundária~~.

~~1-2 -~~ O Gestor Global do SEN participa nos processos de coordenação de desvios ao nível europeu, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195, de modo a minimizar a mobilização de reservas de balanço pelos operadores das redes de transporte e os respetivos custos.

~~2-3 -~~ Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores disponíveis de ~~reserva de restabelecimento~~~~banda de regulação secundária~~ exigidos, ~~o Gestor Global do SEN será necessário~~ mobilizar a reserva de ~~reposição~~~~regulação~~ de forma a repor os valores adequados de ~~banda de regulação secundária~~~~reserva de restabelecimento~~.

Subsecção III

Medidas de exploração em contingência

Artigo 38.º

Crise energética e medidas de emergência

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, o Governo pode declarar crise energética, definindo nessa declaração as medidas adotadas e o respetivo âmbito.

2 - Sem prejuízo do número anterior, e nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o membro do Governo responsável pela área da energia pode tomar, a título transitório e temporariamente, as medidas de salvaguarda necessárias em caso de crise repentina no mercado de energia ou de ameaça à segurança e integridade física de pessoas, equipamentos, instalações e redes.

Artigo 31.º

Situações de carência absoluta de energia

~~1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode decretar a situação de carência absoluta de energia sempre que ocorram situações suscetíveis de colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema elétrico, designadamente:~~

- ~~a) Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível.~~
- ~~b) Capacidade de importação esgotada e impossibilidade de dispor de qualquer meio de produção em condições de fazer paralelo em menos de duas horas.~~

~~e) (revogado)~~

~~d) Insuficiência de banda de regulação secundária e de reserva de regulação.~~

~~e) Insuficiência de reserva de capacidade para controlo de tensão.~~

~~2— Sempre que se verifique uma destas situações, o Gestor Técnico Global do Sistema pode declarar a situação de carência absoluta de energia e ativar os contratos de interruptibilidade, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.~~

~~3— O Gestor Técnico Global do Sistema pode recorrer a medidas extraordinárias, definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, quando os contratos de interruptibilidade se revelem insuficientes para ultrapassar a situação.~~

~~Artigo 32.º~~ Artigo 39.º

Medidas preventivas e Pplanos de defesa e restabelecimento ~~segurança~~ [atual artigo 25.º]

1 - O Gestor Global do SEN ~~Técnico Global do Sistema deve~~ estabelecer as medidas preventivas necessárias por forma a evitar a ocorrência de incidentes que provoquem a interrupção do serviço aos utilizadores do sistema elétrico.

2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor Global do SEN ~~Técnico Global do Sistema deve~~ antecipar as ocorrências na RNT que possam provocar a ultrapassagem dos limites definidos para os diversos elementos da RNT, através da monitorização do sistema elétrico.

3 - O Gestor Global do SEN ~~Técnico Global do Sistema deve~~ estabelecer esquemas especiais de exploração ou modificar o programa horário final para garantir que os limites referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

4 - O Gestor Global do SEN pode propor à ERSE a aprovação de condições para o exercício da prestação de serviços de defesa e de restabelecimento em regime contratual.

5 - O Gestor Global do SEN pode recorrer a medidas extraordinárias, definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e no Plano de Preparação para o Risco no setor de eletricidade, ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/941, quando os recursos contratados se revelem insuficientes para garantir a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema elétrico.

~~3-6 -~~ O Gestor Global do SEN estabelece os planos de defesa e de restabelecimento, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2196, em consulta com o operador da rede de distribuição, os utilizadores de rede significativos, a ERSE, a DGEG, o ORT da rede interligada e os restantes ORT da sua zona síncrona.

~~4-7 -~~ O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve conter as disposições relativas às medidas de segurança previstas neste artigo~~aos planos de segurança~~.

~~Artigo 33.º~~ Artigo 40.º

Deslastre de carga [atual artigo 27.º]

1 - O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa ótica local, quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto de que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.

2 - O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excepcionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adotados, quer na programação da exploração, quer na exploração do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte, ou da conjugação de ambos, nas seguintes condições:

- a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou de redes a ela ligadas;~~;~~
- b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores;~~;~~
- c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da RNT ou de redes a ela ligadas, e de um grupo gerador;~~;~~
- d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos da RNT;~~;~~
- e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.

3 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excepcionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 41.º

Mecanismo de controlo da injeção na rede

1 - Em situações de excesso de injeção na rede e em que os recursos de serviços de balanço contratados estejam esgotados ou não sejam adequados à resolução do problema de segurança, e em que estejam também esgotados os recursos de balanço previstos em regimes especiais de licenciamento, o Gestor Global do SEN deve acionar um mecanismo de controlo da injeção na rede, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos previstos na lei e na regulamentação.

2 - O mecanismo de controlo da injeção na rede inclui instalações com potência instalada superior a 1 MW e unidades de produção para autoconsumo com injeção de energia excedentária superior a 1 MVA, que estejam em regime de mercado e não participem nos serviços de balanço contratados, nomeadamente para reduzir ou interromper a injeção na rede.

3 - Este mecanismo deve ser utilizado estritamente para assegurar a segurança da operação e pelo tempo indispensável para este fim, iniciando-se, logo que possível, o processo de levantamento das instruções de despacho.

4 - A seleção das instalações a instruir pelo Gestor Global do SEN atende a razões de ordem técnica, procurando também a equidade na contribuição para a segurança do sistema.

5 - As instruções de despacho emitidas neste âmbito não produzem direito de recebimento ou obrigação de pagamento pelos titulares das instalações mobilizadas.

6 - A instrução de despacho emitida a cada instalação é considerada no ajustamento da posição de desvio do respetivo agente de mercado responsável pela liquidação de desvios.

7 - Os procedimentos e critérios a observar pelo mecanismo de controlo da injeção na rede são definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e configurados como serviço de balanço específico.

~~Artigo 34.º~~Artigo 42.º

Planos de deslastre de carga e de injeção na rede [atual artigo 28.º]

1 - Compete ao Gestor ~~Global do SEN~~Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga, por subfrequência, e de injeção na rede, por

sobrefrequência, do sistema elétrico, bem como a sua atualização, no âmbito do plano de defesa da rede previsto no Regulamento (UE) 2017/2196.

2 - Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre, manual ou automático, objeto do plano e a localização dos dispositivos instalados.

3 - Os planos de deslastre automático de carga, ou de injeção na rede, ~~automático~~ devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas elétricas observadas.

4 - Os planos de deslastre de carga e de injeção na rede devem ser coordenados com o operador da rede de distribuição em MT e AT.

5 - Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos por forma a não afetar consumos de clientes prioritários, previstos no RQS, e a minimizar o deslastre de instalações de produção nas zonas de rede afetadas essenciais.

6 - O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede com a qual a RNT está interligada.

7 - O Gestor Global do SENTécnico-Global do Sistema deve proceder, periodicamente ou sempre que tal se justifique, à simulação do plano nacional de deslastre frequencimétrico, por forma a garantir que os princípios gerais que o suportam permanecem válidos e que os consumos essenciais não são afetados.

8 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 35.º~~Artigo 43.º~~

Registos de deslastres [atual artigo 29.º]

1 - O operador da rede de transporte deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga ou de injeção na rede.

2 - Os registos de deslastres de carga ou de injeção na rede devem conter, designadamente e quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Zonas afetadas;:
- b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação;:

- c) Estimativa do valor da energia não fornecida;
- d) Justificação dos deslumbres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.

3 - Sempre que ocorram deslumbres de carga ou de injeção na rede, os respetivos registos de deslumbres de carga ou de injeção na rede devem ser enviados à ERSE.

~~Artigo 36.º~~

~~Coordenação do restabelecimento de serviço~~

~~O operador da rede de transporte deve manter planos atualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.~~

~~Artigo 37.º~~ ~~Artigo 44.º~~

Planos de ~~restabelecimento~~ reposição de serviço [atual artigo 31.º]

- 1 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema deve~~ estabelecer planos que integrem medidas específicas de atuação, para além de dispositivos automáticos de ~~restabelecimento~~ reposição de serviço, com o objetivo de minimizar as consequências para os utilizadores do sistema elétrico após a ocorrência de um incidente, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2196.
- 2 - Os planos ~~devem ser~~ são acordados com os produtores e outros utilizadores de rede significativos que cujos grupos participam no respetivo plano.
- 3 - Nestes planos devem ser contemplados todos os grupos geradores que disponham do serviço de arranque autónomo contratado pelo Gestor Global do SEN, competindo aos respetivos produtores garantir que este serviço se encontra permanentemente operacional.
- 4 - Os protocolos de exploração acordados com o operador da rede de distribuição em MT e AT devem contemplar a articulação dos planos de ~~restabelecimento~~ reposição de serviço.
- 5 - O Gestor ~~Global do SENTécnico Global do Sistema~~ deve, sempre que possível, coordenar os planos de ~~restabelecimento~~ reposição de serviço com o operador da rede com a qual a RNT está interligada, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.

Secção VI
Coordenação Regional da Operação

Subsecção I
Centro de Coordenação Regional

Artigo 45.º

Centro de Coordenação Regional

1 - O ORT coopera com o Centro de Coordenação Regional nomeado para a respetiva região, nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, sobre mercado interno de eletricidade, e fornece as informações necessárias ao cumprimento das suas funções.

2 - O Centro de Coordenação Regional fornece ao ORT todas as informações necessárias para aplicar as ações coordenadas e recomendações emitidas.

3 - O Centro de Coordenação Regional estabelece ações coordenadas dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito ao cálculo coordenado de capacidade e à análise coordenada de segurança.

4 - O ORT deve implementar as ações coordenadas emitidas, exceto se a implementação dessas ações resultar numa violação dos limites de segurança operacional, caso em que comunica, sem demora e de forma transparente, as razões circunstanciadas da sua decisão de não implementação ao Centro de Coordenação Regional e aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede.

Subsecção II
Gestão das interligações

~~Artigo 38.º~~ Artigo 46.º

Objetivos [atual artigo 44.º]

1 - A gestão das interligações tem por objetivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo da rede nacional de Portugal continental, bem como contribuir para o desenvolvimento

do Mercado Interno da Energia e a promoção da concorrência através da realização de trocas de energia entre Portugal e outros países do Mercado Interno da Energia e países terceiros, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança.

2 - A gestão da interligação deve respeitar os critérios técnicos definidos para a operação da rede de transporte, bem como outros a definir para o efeito, devendo igualmente observar as disposições regulamentares previstas no RAR~~Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações~~.

~~Artigo 39.º~~Artigo 47.º

Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação [atual artigo 45.º]

A determinação e a divulgação dos valores da capacidade da interligação para fins comerciais devem efetuar-se nos termos previstos no RAR~~Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações~~.

~~Artigo 40.º~~Artigo 48.º

Estabelecimento de programas na interligação [atual artigo 46.º]

1 - Compete ao Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~ o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.

2 - Compete aos dois operadores das redes de transporte propor as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.

3 - Compete ao Gestor Global do SEN~~Técnico Global do Sistema~~, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do Sistema~~SEN~~, acordar com o seu congénere espanhol as metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.

4 - Os procedimentos e metodologias referidos nos números anteriores obedecem ao disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Secção VII

Gestão de serviços de sistema

~~Artigo 41.º~~ Artigo 49.º

Serviços de sistema-[atual artigo 32.º]

1 - Os serviços de sistema, incluindo a resolução de congestionamentos, destinam-se a permitir a exploração do sistema em condições de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.

2 - Consideram-se serviços de sistema, nomeadamente, os seguintes serviços:

a) Serviços de sistema normalizados associados à frequência ou serviços de balanço normalizados:

i) Reserva de Contenção da Frequência~~Regulação primária de frequência (FCR);-~~

ii) Reserva de Restabelecimento da Frequência (FRR), com ativação automática (aFRR) ou manual (mFRR)~~Banda de regulação secundária;-~~

iii) Reserva de Reposição (RR)~~Reserva de regulação.~~

~~— Interruptibilidade rápida.~~

b) Serviços de sistema não associados à frequência:

i) Regulação de tensão e gestão de potência reativa;-

~~— Compensação síncrona ou;~~

~~— Compensação estática;~~

~~— Manutenção da estabilidade.~~

~~ii) —~~

~~b) a) Reserva de regulação.~~

ii) Arranque autónomo.

~~ii) Telearranque.~~

3 - Os serviços de balanço são remunerados, sem prejuízo do n.º 8 -;

~~3 - Os serviços de sistema referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são de fornecimento obrigatório pelos produtores e não são passíveis de qualquer remuneração.~~

~~4 - Os serviços de sistema referidos nas alíneas d) e seguintes do n.º 2 são passíveis de remuneração.~~

4 - Os serviços de resolução de congestionamentos podem incluir a participação em mercados de resolução de restrições técnicas ou a participação em serviços de balanço com mobilização sensível à localização das unidades prestadoras do serviço.

5 - Os serviços de sistema de prestação obrigatória são os seguintes, considerando a classificação dos geradores ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/631:

a) Reserva de Contenção da Frequência, para os geradores classificados como tipo D, ou equiparáveis, na dimensão da banda de potência prevista na Portaria n.º 73/2020 e considerando a disponibilidade do recurso energético;

b) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, ou equiparáveis, na capacidade disponível não contratada noutros mercados ou mecanismos no mercado;

c) Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual e Reserva de Reposição, para os geradores pré-qualificados e classificados como tipo D, ou equiparáveis, e para os geradores sujeitos a obrigação por via da lei ou das respetivas licenças, nos termos aí definidos e, supletivamente, no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;

d) Regulação de tensão e gestão de potência reativa, nos termos do Regulamento das Redes e do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

6 - Um utilizador da rede sujeito a obrigações de prestação de um serviço de sistema pode transferir contratualmente essa obrigação para um outro utilizador, por acordo, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, desde que o Gestor Global do SEN valide essa transferência de responsabilidade.

7 - Se o Gestor Global do SEN concluir que o nível de oferta de um serviço de sistema pode não atingir as necessidades previstas, pode propor à ERSE o estabelecimento de obrigação de prestação desse serviço a um conjunto de utilizadores mais alargado que o previsto no n.º 5 -.

8 - A prestação do serviço de Reserva de Contenção da Frequência e do serviço de Regulação de tensão e gestão de potência reativa, nas circunstâncias em que seja obrigatória nos termos do n.º 5 -, não é remunerada, sem prejuízo do número seguinte.

9 - O Gestor Global do SEN pode recorrer à contratação do serviço de Reserva de Contenção da Frequência e do serviço de Regulação de tensão e gestão de potência reativa, nas circunstâncias em que o volume de capacidade sujeita à obrigação e previsivelmente disponível à gestão do sistema não atinja as necessidades previstas, para cada momento ou ponto da rede, remunerando esta capacidade adicional contratada.

10 - Para a contratação dos serviços de sistema ou de resolução de congestionamentos passíveis de remuneração devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica e que possibilitem a participação da produção, das instalações de armazenamento e do consumo.

5-11 - O Gestor Global do SEN pode propor à ERSE a aprovação de serviços de sistema adicionais, através da submissão de uma proposta justificada, previamente sujeita a consulta dos agentes de mercado.

Artigo 50.º

Serviços de balanço normalizados e específicos

1 - O Gestor Global do SEN implementa os produtos de energia e de capacidade para os serviços de balanço normalizados nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195, nomeadamente os serviços de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática e de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual.

2 - O Gestor Global do SEN implementa, pelo menos, o produto de energia para o serviço de balanço normalizado da Reserva de Reposição.

3 - O Gestor Global do SEN adere às plataformas europeias de troca de energia de balanço, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195.

4 - O Gestor Global do SEN pode propor à ERSE a aprovação de produtos de balanço específicos, em complemento aos produtos normalizados, segundo os critérios definidos no Regulamento (UE) 2017/2195.

5 - Os produtos específicos aprovados nos termos do número anterior devem ser reavaliados pelo Gestor Global do SEN, pelo menos a cada dois anos, sendo essa avaliação remetida à ERSE para confirmação da manutenção dos produtos.

6 - O preço das ofertas de energia de balanço correspondentes a produtos normalizados ou a produtos específicos não pode ser preestabelecido num contrato de capacidade de balanço, salvo derrogação aprovada pela ERSE.

7 - As ofertas de capacidade de balanço a subir e a descer são efetuadas separadamente, salvo derrogação aprovada pela ERSE.

8 - A contratação de capacidade de balanço deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de balanço e o período de contratação não deve durar mais de um dia, nos termos do Regulamento (UE) 2019/943.

Artigo 51.º

Princípios da gestão de serviços de sistema e resolução de congestionamentos

1 - A contratação dos serviços de sistema pelo Gestor Global do SEN rege-se por mecanismos de mercado que visem minimizar os custos para o SEN, assegurando:

a) A não discriminação efetiva entre os participantes no mercado;

b) A definição transparente e tecnologicamente neutra dos serviços;

c) O acesso não discriminatório a todos os participantes no mercado, quer individualmente quer através de agregação, incluindo a eletricidade de fontes de energia renovável variável, a resposta da procura e o armazenamento de energia.

2 - O mercado de serviços de sistema é de âmbito europeu, quando expressamente determinado pela legislação europeia, e de âmbito nacional nas restantes situações.

3 - O Gestor Global do SEN pode, mediante aprovação da ERSE, celebrar contratos para o fornecimento de serviços de sistema que, pela sua especificidade, devam ser estabelecidos bilateralmente.

4 - Os serviços de sistema incluem obrigatoriamente os serviços de balanço normalizados, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195.

5 - O Gestor Global do SEN integra as plataformas europeias de troca de energia de balanço, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195.

6 - Os serviços de sistema podem abranger produtos específicos, mediante prévia avaliação do Gestor Global do SEN e aprovação da ERSE, nos termos dos regulamentos europeus, das decisões vinculativas da ACER e outra regulamentação aplicável.

7 - Os serviços de sistema são prestados por todos os agentes de mercado habilitados segundo o respetivo processo de pré-qualificação, incluindo, entre outros, os centros eletroprodutores que produzam eletricidade a partir de fontes de energia renovável, a energia excedente da produção para autoconsumo, as instalações de armazenamento e os serviços de resposta da procura, incluindo através da agregação.

8 - Os agentes de mercado que prestam serviços de sistema têm de obter o respetivo estatuto de BSP junto do Gestor Global do SEN, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

9 - O Gestor Global do SEN coordena-se com o gestor das redes de distribuição tendo em vista assegurar a utilização otimizada e o funcionamento seguro e eficaz dos serviços de sistema localizados naquelas redes, devendo essa coordenação enquadrar-se no Artigo 70.º.

10 - Os processos de liquidação dos serviços de sistema devem, nomeadamente:

- a) Assegurar a respetiva neutralidade financeira para o Gestor Global do SEN;
- b) Fornecer incentivos aos agentes de mercado habilitados para oferecerem e prestarem serviços de balanço;
- c) Estabelecer sinais económicos adequados, que espelhem a situação de desvio, garantindo que os desvios são liquidados a preços que espelhem o valor em tempo real da energia e que os agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios são incentivados a manterem-se regulados ou a prestarem ajuda no balanço do sistema.

11 - Os encargos com os serviços de sistema não imputados aos desvios devem ser tendencialmente suportados pelos utilizadores não ativos no mercado de serviços de sistema, nos termos a definir pelo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

12 - Cabe à ERSE monitorizar a implementação das regras relativas à contratação de serviços de sistema, devendo publicar, numa base anual, um relatório de avaliação incluindo um plano de ação para implementação das melhores práticas.

13 - Na resolução de congestionamentos, o Gestor Global do SEN deve atender aos princípios estabelecidos no Artigo 65.º, nomeadamente quanto à mobilização das instalações na modalidade de acesso com restrições.

Artigo 52.º

Processo de pré-qualificação para a prestação dos serviços de sistema

1 - A prestação de serviços de sistema depende a pré-qualificação das unidades ou grupos de unidades prestadoras do serviço.

2 - O Gestor Global do SEN publica os requisitos e o processo de pré-qualificação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do SEN.

3 - O reconhecimento de requisitos pelo Gestor Global do SEN relativamente a uma unidade ou grupo de unidades no âmbito da pré-qualificação para a prestação de um serviço deve ser considerado no processo de pré-qualificação para outros serviços de sistema.

4 - O processo de pré-qualificação observa os prazos e critérios definidos no Regulamento (UE) 2017/1485.

5 - O Gestor Global do SEN e o ORD da rede a que esteja ligada a unidade física prestadora do serviço de sistema (e o operador das redes de distribuição intermediárias entre esta e a rede de transporte) estabelecem procedimentos de troca de informação e de tomada de decisão relativos à pré-qualificação da unidade física para prestar serviços de reserva de potência ativa, de modo a garantir que não provocam congestionamentos de rede, podendo implicar o estabelecimento de limites, permanentes ou temporários, à pré-qualificação, com base em razões técnicas como a localização geográfica dos grupos ou unidades fornecedores de reserva.

6 - A qualificação de uma unidade ou grupo de unidades para a prestação de um serviço deve ser reavaliada:

a) Pelo menos de 5 em 5 anos; e

a)b) Se os requisitos técnicos ou de disponibilidade ou o equipamento sofrerem alterações.

7 - Os requisitos de pré-qualificação de uma unidade ou grupo de unidades devem ser proporcionados à dimensão dos recursos e dos serviços a prestar.

~~Artigo 42.º~~Artigo 53.º

Necessidades de serviços de sistema [atual artigo 33.º]

1 - O Gestor Global do SEN dimensiona a capacidade de serviços de balanço a contratar, de acordo com as metodologias previstas no Regulamento (UE) 2017/1485.

~~1-2 -~~ Por forma a detetar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, incluindo aqueles que pela sua especificidade devam ser contratados bilateralmente ou assegurados através da contratação de capacidade adicional referida no Artigo 49.º, o Gestor Global do SEN ~~atividade de Gestão Global do Sistema deve~~ identificar, até 31 de março do primeiro ano de cada período de regulação, as necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ERSE.

~~2-3 -~~ As necessidades identificadas de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, devem referir claramente as prioridades por localização ou áreas de influência das instalações do operador da rede de transporte e as características consideradas para cada serviço a contratar.

~~Artigo 43.º~~Artigo 54.º

Mecanismos de contratação de serviços de balanço [atual artigo 34.º]

~~1 - Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia elétrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento dos serviços de banda de regulação secundária e de reserva de regulação, nomeadamente banda de regulação secundária em todos os grupos geradores dos produtores em mercado que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.~~

1 - Os termos e condições para efeitos da contratação de serviços de balanço integram o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e devem, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195:

a) Definir os requisitos do serviço;

b) Definir regras que possibilitem que as instalações de consumo, instalações de armazenamento de energia e instalações de produção se agreguem para oferecer serviços de balanço;

- c) Definir regras que possibilitem que proprietários de instalações de consumo, terceiros e proprietários de instalações de produção ou de unidades de armazenamento de energia, se tornem agentes de mercado habilitados a participarem nos serviços de balanço;
- d) Exigir que cada oferta de energia de balanço seja atribuída a um ou mais agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios, para possibilitar o cálculo de ajustamentos de desvio.
- e) Definir as consequências em caso de inobservância dos termos e condições aplicáveis aos agentes de mercado habilitados a participarem nos serviços de balanço.

2 - Caso se justifique, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, o Gestor Global do SEN pode exigir que:

- a) Os agentes de mercado habilitados a participarem nos serviços de balanço coloquem nos mercados de balanço as capacidades de produção ou outros recursos de balanço não utilizados, através de ofertas de energia de balanço, após a hora de fecho do mercado diário, sem prejuízo da possibilidade de, devido ao comércio no mercado intradiário, alterarem as suas ofertas de energia de balanço antes da hora de fecho do mercado de balanço;
- b) Os agentes de mercado habilitados a participarem nos serviços de balanço coloquem nos mercados de balanço as capacidades de produção ou outros recursos de balanço não utilizados, através de ofertas de energia de balanço, após a hora de fecho dos mercados intradiários.

3 - O referencial de prestação dos serviços de balanço é a zona de programação, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1485, salvo se a segurança da operação da rede de transporte, incluindo a viabilidade técnica da programação das unidades físicas, justificar a existência de restrições à localização das unidades prestadoras dos serviços.

~~2 - A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de eletricidade é efetuada de acordo com um mercado de reserva de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.~~

~~3 - A mobilização da regulação secundária, através do serviço de telerregulação, é efetuada de acordo com um mercado de banda de regulação secundária, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.~~

4 - Sempre que a ~~reserva de restabelecimento com ativação automática~~ ~~banda de regulação secundária~~, cujo valor para cada unidade física é limitado pela variação de potência possível em 5 minutos, contratada no respetivo mercado, não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Global do SEN pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

5 - O Gestor Global do SEN e o ORD da rede a que esteja ligada a unidade física prestadora do serviço de reserva (e o operador das redes de distribuição intermediárias entre esta e a rede de transporte) estabelecem procedimentos de troca de informação e de tomada de decisão relativos à pré-qualificação da unidade física para prestar serviços de reserva de potência ativa e às ofertas comunicadas ao Gestor Global do SEN, de modo a garantir que não provocam congestionamentos de rede.

6 - Os procedimentos referidos no número anterior devem atender ao cumprimento dos prazos de pré-qualificação e de ativação.

~~4-7 -~~ Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1485, estes procedimentos podem implicar o estabelecimento de limites, permanentes ou temporários, à pré-qualificação ou ao fornecimento de reserva, com base em razões técnicas como a localização geográfica dos grupos ou unidades fornecedores de reserva.

8 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores, bem como os mecanismos de penalização por incumprimento da prestação do serviço contratado.

~~5-9 -~~ Na verificação do cumprimento da prestação dos serviços de balanço contratados, o Gestor Global do SEN deve permitir a troca das unidades mobilizadas por outras, por decisão do agente de mercado, salvo se tiver emitido uma limitação expressa contrária a essa alteração.

Artigo 44.º~~Artigo 55.º~~

Mecanismos de contratação de serviços não associados à frequência [atual artigo 35.º]

1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir mecanismos de contratação de ~~outros~~ serviços de sistema não associados à frequência que promovam a eficiência económica e a participação da produção e do consumo.

~~2 - (revogado)~~

~~3-2 -~~ Os agentes de mercado podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo propor de igual forma contratos para esse fim.

~~3 -~~ Os termos dos contratos a estabelecerides no âmbito dos números anteriores são sujeitos à aprovação da ERSE.

~~4 -~~ Os termos referidos no número anterior observam os princípios gerais da gestão dos serviços de sistema e incluem, pelo menos, a definição do serviço a prestar, as necessidades do sistema relativamente ao serviço em causa, os requisitos de pré-qualificação, o procedimento de liquidação e o procedimento de contratação.

~~4-5 -~~ Os contratos a estabelecer incluem mecanismos de penalização por incumprimento da prestação do serviço contratado.

Secção VIII

Liquidação de desvios

Artigo 56.º

Liquidação de desvios

~~1 -~~ A metodologia de liquidação dos desvios cumpre o disposto no Regulamento (UE) 2017/2195.

~~2 -~~ Os desvios são determinados em cada período de liquidação de desvios, correspondente a 15 minutos, salvo derrogação aprovada pela ERSE nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195.

~~3 -~~ Os desvios são determinados pelo Gestor Global do SEN e imputados a cada agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios (BRP).

~~4 -~~ Os agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios têm de obter o respetivo estatuto de BRP junto do Gestor Global do SEN, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~5 -~~ A posição final do BRP é única e igual à soma dos seus programas comerciais externos e programas comerciais internos, determinados para a zona de mercado portuguesa.

6 - A posição final do BRP é ajustada tendo em conta informação sobre a mobilização de serviços de balanço e de resolução de congestionamentos, as medidas do plano de defesa da rede, bem como de serviços de flexibilidade na rede de distribuição, se aplicável.

7 - Os operadores da rede de distribuição cooperam com o Gestor Global do SEN no apuramento dos consumos e das injeções na rede de distribuição.

8 - O Gestor Global do SEN determina o preço de desvio em cada período de liquidação de desvios, para os desvios positivos e negativos, e publica esses dados na sua página de internet.

9 - O BRP pode apresentar reclamação sobre o desvio que lhe foi imputado e a respetiva liquidação, junto do Gestor Global do SEN.

10 - A metodologia de liquidação de desvios, incluindo a forma de determinação do desvio, do preço de desvio e os prazos associados, é definida pelo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~Secção VIII~~ Secção IX

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

~~Artigo 45.º~~ Artigo 57.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema [atual artigo 6.º]

1 - Considerando o disposto no presente regulamento e sem prejuízo do disposto no Regulamento de Relações Comerciais RRC, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

a) Critérios de segurança e de funcionamento do SEN;

a) b) Requisitos de interoperabilidade com a RND, com as RDF e com as instalações dos utilizadores ligadas à RNT;

b) c) Programação e verificação técnica da exploração;

c) d) Informação necessária para a gestão do sistema, incluindo a informação relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados e as das comunicações de concretização de contratos bilaterais;

- ~~e)e)~~ Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado, utilizadores de rede significativos e operadores das redes ligadas à RNT-;
- f) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente medidas preventivas~~planos de salvaguarda~~, planos de defesa e de restabelecimento~~deslastre de carga e planos de reposição do serviço~~.
- ~~e)g)~~ Os procedimentos e critérios a observar pelo mecanismo de controlo da injeção na rede;
- ~~f)~~ ~~Ativação de contratos de interruptibilidade.~~
- h) Características das ofertas dos serviços de sistema e resolução de congestionamentos, incluindo os requisitos para a prestação do serviço-;
- i) Processo de pré-qualificação de unidades para a prestação de serviços de sistema-;
- ~~g)j)~~ Gestão e contratação de serviços de sistema-;
- ~~h)k)~~ Disposições relativas à participação do consumo, do armazenamento e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, incluindo através de agregação-;
- ~~h)l)~~ Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazos-;
- ~~h)m)~~ Coordenação de indisponibilidades da rede de transporte e de utilizadores de rede significativos~~unidades de produção-;~~
- ~~k)n)~~ Gestão das interligações-;
- ~~h)o)~~ Informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema-;
- ~~m)p)~~ Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação-;
- q) Cálculo, valorização e liquidação das energias de desvio dos agentes de mercado-;
- ~~n)r)~~ Processo de liquidação associado à gestão dos serviços de sistema e de resolução de congestionamentos;
- ~~e)s)~~ Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições a integrar no respetivo contrato de adesão-;
- ~~p)~~ ~~(revogada)~~
- ~~e)t)~~ Relacionamento com os operadores de mercado-;

~~r)u)~~ Tipificação da atuação perante situações excecionais de operação do sistema, nomeadamente em casos de emergência, avaria ou interrupção do fornecimento e dos procedimentos a adotar;~~;~~

~~s)v)~~ Informação a tornar pública pelo operador da rede de transporte relativamente a factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços;~~;~~

~~t)~~ ~~Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados.~~

~~u)w)~~ Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de transporte, nos termos do ~~número n.º~~ 2.

~~2 -~~ O operador da rede de transporte pode ~~proceder à publicação de~~ Avisos tendo em vista a de concretização das de matérias que careçam de que entenda constituírem detalhe operacional, no âmbito da aplicação do presente Regulamento e do RRC.

~~2-3 -~~ O operador da rede de transporte dá conhecimento dos Avisos à ERSE, previamente à sua publicação desde que essas matérias sejam objeto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.

~~3 -~~ Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema é aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, devendo na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte apresentar propostas de alteração justificadas sempre que considerar oportuno, se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou por solicitação da ERSE, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

~~5 -~~ A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode ~~proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica.~~

~~6-5 -~~ O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.

~~7~~ (revogado)

~~Secção IX~~ Secção X

Registo e divulgação de informação

~~Artigo 46.º~~ Artigo 58.º

Registo de informação [atual artigo 47.º]

1 - O Gestor ~~Global do SEN~~ Técnico Global do Sistema deve manter registos atualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração;~~;~~
- b) Relato diário de ocorrências;~~;~~
- c) Instruções de despacho;~~;~~
- d) Declarações de disponibilidade;~~;~~
- e) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos;~~;~~
- f) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações;~~;~~
- g) Plano de indisponibilidades;~~;~~
- h) Diagrama de potências quart~~o~~ i-horárias;~~;~~
- i) Energia elétrica emitida pelas diversas centrais ou grupos geradores relevantes ou ainda por instalações de armazenamento;~~;~~
- j) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos geradores relevantes ou ainda nas instalações de armazenamento;~~;~~
- k) Elementos caracterizadores da situação nas albufeiras;~~;~~
- l) Intercâmbio de energia elétrica nas interligações;~~;~~
- m) Relatório diário da interligação;~~;~~
- n) Notas semanais de exploração.

2 - O Gestor ~~Global do SEN~~ Técnico Global do Sistema deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adotadas nas seguintes situações:

- a) Recurso a deslastres manuais de carga ou de injeção na rede;~~;~~

- b) Ativação de ~~serviços de resposta da procura~~~~contratos de interruptibilidade;~~
- c) Alterações aos programas ou contratos referidos no n.º 1 - do Artigo 25.º~~Artigo 11.º~~, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na exploração do sistema em tempo real;
- d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

3 - O relatório justificativo referido no número anterior deve ser apresentado à ERSE no prazo de 5 dias a contar da data da solicitação e devem, em obediência aos princípios gerais estabelecidos no n.º 1 - do Artigo 13.º~~Artigo 8.º~~, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adotadas.

4 - O operador da rede de transporte deve divulgar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

5 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

6 - O Gestor ~~Global do SEN~~~~Técnico Global do Sistema~~, os ~~utilizadores das redes~~~~produtores, os consumidores~~, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.

~~Artigo 47.º~~Artigo 59.º

Divulgação de informação [atual artigo 48.º]

1 - ~~O Gestor Global do SEN~~ É objeto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração;
- b) Relato diário de ocorrências;
- c) Diagramas de potências ~~quart~~oi-horárias;
- d) Elementos informativos diários;
- e) Condicionamentos técnicos de exploração;
- f) Incidentes na RNT;

- g) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte;
- h) Relatório diário da interligação.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas;
- b) Meios de divulgação eletrónica.

3 - O conteúdo da informação divulgada, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada são objeto das regras definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~Artigo 48.º~~ Artigo 60.º

Uso de informação [atual artigo 49.º]

1 - O Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ deve dispor da informação proveniente dos agentes de mercado, ~~do Agente Comercial~~ e do Operador de Mercado que seja indispensável ao desempenho da sua atividade.

2 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objeto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - O uso da informação fornecida ~~ao abrigo do n.º 1~~ ao Gestor ~~Global do SEN Técnico Global do Sistema~~ ao abrigo do n.º 1, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do ~~Regulamento de Relações Comerciais RRC~~, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

~~Secção X~~ Secção XI

Relatório sobre a gestão técnica do sistema

~~Artigo 49.º~~ Artigo 61.º

Relatório sobre a gestão técnica do sistema

1 - Pelo menos de dois em dois anos, o Gestor Global do SEN, respeitando a confidencialidade dos dados, publica um relatório sobre os serviços de balanço relativo aos dois anos civis anteriores, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195.

2 - O relatório deve ainda abranger a contratação e mobilização de serviços de sistema não associados ao balanço.

3 - O relatório deve ser publicado até 31 de maio, no sítio do Gestor Global do SEN na internet, em português e incluindo pelo menos um resumo em inglês.

~~1-4~~ - A ERSE pode solicitar alterações estruturais ou de conteúdo no relatório, a refletir pelo Gestor Global do SEN no relatório seguinte.

Capítulo III

Gestão técnica das redes de distribuição

Secção I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Funções da atividade de gestão técnica das redes de distribuição

1 - A atividade de gestão técnica das redes de distribuição compreende, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Gestão dos fluxos de eletricidade nas redes de distribuição de AT, MT e BT, assegurando, nos termos do Artigo 5.º, a sua interoperabilidade com a rede de transporte e com as RDF e instalações dos utilizadores a que estejam ligadas;
- b) Implementação de um modelo de gestão flexível das redes de distribuição, nos termos da Secção II do presente capítulo, que assegure a participação efetiva dos utilizadores da rede;
- c) Garantia de capacidade e fiabilidade das redes de distribuição de eletricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;
- d) Previsão do consumo e da injeção nas redes de distribuição e coordenação, articulada com o Gestor Global do SEN, de indisponibilidades das redes de distribuição, quer ao nível dos respetivos elementos, quer das instalações dos utilizadores a que estejam ligadas;
- e) Atuação em casos de emergência, avaria ou interrupção do fornecimento, como estabelecidos no RQS;
- f) Supervisão, gestão e controlo das redes de distribuição, designadamente através das infraestruturas das redes inteligentes, incluindo os contadores inteligentes.

2 - O detalhe das funções estabelecidas no número anterior é objeto do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, nos termos previstos no Artigo 69.º.

Artigo 63.º

Redes inteligentes

As infraestruturas das redes inteligentes são operacionalizadas nos termos definidos no RSRI.

~~Artigo 50.º~~ Artigo 64.º

Proteção dos consumidores prioritários

1 - No âmbito da proteção dos consumidores prioritários devem ser consideradas as disposições existentes no RQS.

2 - Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, sobre proteção dos consumidores prioritários, no estabelecimento dos planos de deslastre de cargas deve ser tida em consideração a existência de consumidores prioritários na coordenação do deslastre frequencímetro.

Artigo 65.º

Mobilização de instalações pela gestão técnica das redes de distribuição

1 - A gestão técnica das redes de distribuição recorre à mobilização das instalações ligadas à rede para resolução de congestionamentos e para a manutenção dos níveis adequados de segurança e qualidade de serviço, nos termos da lei e da regulamentação.

2 - A mobilização das instalações na modalidade de acesso à rede com restrições, atribuída nos termos do RARI, é prioritária em relação à mobilização de serviços de flexibilidade, desde que permita alcançar o mesmo objetivo.

3 - A seleção das instalações a mobilizar depende da sua adequação à resolução do problema que justifica a mobilização, devendo obedecer a critérios de otimização económica e técnica e repartir o esforço de ativação de forma equitativa pelos utilizadores das redes, no caso de igualdade de custos.

4 - A gestão técnica das redes de distribuição verifica e regista o cumprimento das mobilizações das instalações.

5 - A mobilização de instalações, diretamente ou através de agregador, deve permitir ao respetivo agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios tomar medidas para evitar ou minimizar o impacte nos respetivos desvios.

6 - Sempre que a posição de desvio do agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios não seja ajustada pela mobilização de instalações afetas a esse agente, este deve receber informação atempada sobre as mobilizações, de modo a poder tomar medidas de mitigação do desvio decorrente dessas mobilizações.

Secção II

Serviços de flexibilidade

Artigo 66.º

Princípios gerais

1 - O recurso a serviços de flexibilidade deve observar, entre outros, objetivos de otimização de custos de exploração, de melhoria da segurança e da qualidade de serviço e de maximização da capacidade de receção de energia proveniente de fontes renováveis pela rede de distribuição, não podendo criar graves distorções do mercado ou agravar os congestionamentos.

2 - A contratação, a utilização, a verificação do cumprimento e a liquidação dos serviços de flexibilidade integram a atividade de gestão técnica das redes de distribuição, como estabelecida na legislação e na regulamentação aplicáveis.

3 - O exercício das atividades referidas no número anterior pode recorrer a plataformas de serviços contratadas no âmbito da atividade de gestão técnica das redes de distribuição.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a contratação e a utilização de serviços de flexibilidade devem ser coordenadas com o Gestor Global do SEN.

5 - As especificações dos serviços de flexibilidade e dos produtos de mercado normalizados para esses serviços, por um lado, e os requisitos de pré-qualificação para a sua prestação, por outro, são objeto do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, nos termos previstos no Artigo 69.º.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a especificação dos serviços de flexibilidade e dos produtos normalizados para esses serviços deve ser não discriminatória, nomeadamente no que respeita a utilizadores e a tecnologias.

Artigo 67.º

Registo de recursos de flexibilidade

1 - Os operadores das redes de distribuição de eletricidade, ao abrigo do exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, estabelecem e mantêm atualizado um registo de recursos de flexibilidade.

2 - O registo de recursos de flexibilidade estabelecido no número anterior contém a informação estrutural das instalações dos prestadores de serviços de flexibilidade, como regulamentarmente estabelecida para efeitos de pré-qualificação, em função de cada serviço e produto.

Artigo 68.º

Contratação de serviços de flexibilidade

1 - A contratação de serviços de flexibilidade pelos operadores das redes de distribuição de eletricidade observa princípios de transparência, objetividade e neutralidade tecnológica.

2 - A contratação de serviços de flexibilidade pode abranger horizontes temporais de curto e longo prazos.

3 - A contratação de serviços de flexibilidade realiza-se, preferencialmente, através de mecanismos de mercado competitivos, abertos e transparentes.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contratação de serviços de flexibilidade pode, mediante aprovação da ERSE, realizar-se através de contratação bilateral, em função, designadamente, da especificidade dos serviços.

Secção III

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade

Artigo 69.º

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade

1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade é aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades às quais este Manual se aplica, devendo os operadores das redes de distribuição de eletricidade, no exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, apresentar propostas de alteração justificadas sempre que o considerarem oportuno, ou se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou ainda por solicitação da ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição de eletricidade apresentam proposta no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - Considerando o disposto no presente Regulamento, o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade deve detalhar, pelo menos, as seguintes matérias:

- a) Critérios de funcionamento integrado das redes de distribuição, incluindo o seu controlo e gestão flexíveis, designadamente através das infraestruturas das redes inteligentes, incluindo os contadores inteligentes;
- b) Tipificação da atuação perante situações excecionais de operação das redes de distribuição, nomeadamente em casos de emergência, avaria ou interrupção do fornecimento, que impactem na gestão técnica das redes de distribuição;
- c) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente planos de salvaguarda, planos de deslastre de carga e planos de reposição do serviço, em articulação com o Gestor Global do SEN, incluindo as fases de elaboração e de atuação, nos termos estabelecidos na Subsecção III da Secção V do Capítulo II do presente regulamento;
- d) Requisitos de interoperabilidade com a RNT, com as RDF e com as instalações dos utilizadores ligadas às redes de distribuição;

- e) Procedimentos de registo das principais ocorrências diárias da Gestão Técnica das redes de distribuição;
- f) Especificações técnicas dos serviços de flexibilidade e dos produtos de mercado normalizados para esses serviços;
- g) Processo e requisitos de pré-qualificação para a prestação de serviços de flexibilidade;
- h) Regras aplicáveis à contratação, à utilização, à verificação do cumprimento e à liquidação dos serviços de flexibilidade;
- i) Deveres de informação para com a Gestão Técnica das redes de distribuição aplicáveis aos prestadores de serviços de flexibilidade, designadamente de cariz previsional de consumo e de injeção na rede;
- j) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação no âmbito da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição.

4 - Os operadores das redes de distribuição de eletricidade, no exercício da atividade de Gestão Técnica das redes de distribuição, devem disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das redes de distribuição de eletricidade, designadamente nas suas páginas na internet.

Capítulo IV

Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição

Artigo 70.º

Cooperação entre gestores de sistema de transporte e de distribuição

1 - As atividades de Gestão Global do Sistema e de Gestão Técnica das redes de distribuição devem ser exercidas de modo coordenado e mutuamente cooperante.

2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor Global do SEN e o operador da RND celebram, no prazo máximo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, um acordo de cooperação, dando conhecimento do mesmo à ERSE e à DGEG, podendo este acordo estar incluído nos protocolos previstos no Regulamento das Redes.

3 - O acordo referido no número anterior deve estabelecer os princípios de atuação e as responsabilidades das entidades envolvidas relativamente às áreas de interação operacional, no desempenho das atividades de Gestão Global do Sistema e de Gestão Técnica das redes de distribuição, designadamente:

- a) Modelos de rede, observabilidade e controlo;
- b) Gestão e troca de informação;
- c) Gestão e acesso coordenado aos recursos ligados às redes de distribuição, nomeadamente para efeitos de contratação e prestação de serviços de sistema e de serviços de flexibilidade, incluindo o processo de pré-qualificação;
- d) Mecanismos coordenados de previsão e gestão de congestionamentos na RNT e na RND.

4 - Os gestores de sistema de transporte e de distribuição devem, de modo coordenado, facilitar o respetivo relacionamento com os utilizadores das redes e com os agentes de mercado, designadamente através da divulgação de informação relativa às matérias que integram as competências de cada um e evitando a duplicação de obrigações de reporte e notificação.

Capítulo IVCapítulo V

Gestão Técnica e Operação dos Sistemas das Regiões Autónomas

Secção I

Especificidades dos sistemas elétricos das Regiões Autónomas

Artigo 71.º

Atividades dos Sistemas Elétricos das Regiões Autónomas

1 - As atividades dos setores elétricos das Regiões Autónomas coincidem com as do Continente, com as devidas adaptações.

2 - As atividades de gestão técnica global do sistema, transporte, distribuição (incluindo sua gestão técnica), comercialização de último recurso e agregação de último recurso são desempenhadas pela respetiva empresa responsável pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 - As empresas responsáveis pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia, nos termos da legislação regional, não se lhes aplicando o Artigo 80.º.

Artigo 72.º

Gestão Técnica Global dos Sistemas Elétricos das Regiões Autónomas

1 - Não se aplicam nas Regiões Autónomas as disposições do Capítulo II, relativas à Gestão Técnica Global do Sistema, nomeadamente a Secção IV, Secção VI, Secção VII, Secção VIII, Secção IX, Secção XI e o Artigo 37.º da Secção V, aplicando-se as restantes disposições do capítulo com as devidas adaptações.

2 - A Gestão Técnica Global do Sistema das Regiões Autónomas inclui a coordenação das atividades, nas redes elétricas, das instalações produtoras, de armazenagem de energia elétrica e de serviços de sistema, em cada uma das ilhas, nomeadamente:

a) A modulação otimizada da produção de energia elétrica, em função das necessidades de consumo, dos condicionalismos do sistema, das obrigações legais de produção e das fontes

disponíveis, maximizando a integração da produção proveniente de recursos endógenos ou renováveis, atendendo às orientações estratégicas estabelecidas para o setor elétrico;

- b) A instalação e operação de um sistema de recolha e de processamento dos dados técnicos das entidades intervenientes no sistema;
- c) A verificação das características técnicas e dos parâmetros da estrutura de produção, bem como das adequadas condições técnicas de funcionamento da rede, garantindo a qualidade de serviço;
- d) A operação de despacho e de condução da rede elétrica em cada ilha, incluindo os serviços de sistema;
- e) O planeamento energético.

3 - Os procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema das Regiões Autónomas são estabelecidos no respetivo Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público.

4 - As empresas responsáveis pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem publicar nos respetivos sítios da internet e manter atualizada uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transações entre o sistema elétrico público e os agentes do setor, salvaguardando informações sensíveis e a segurança dos sistemas.

Artigo 73.º

Gestão técnica da rede de distribuição nas Regiões Autónomas

1 - As disposições do Capítulo III, relativas à Gestão Técnica das Redes de Distribuição, aplicam-se nas Regiões Autónomas com as devidas adaptações.

2 - As disposições do Capítulo IV, relativo à cooperação entre os operadores das redes de transporte e de distribuição, não se aplicam nas Regiões Autónomas.

3 - Os procedimentos da Gestão Técnica da Rede de Distribuição das Regiões Autónomas são estabelecidos no respetivo Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público.

Artigo 51.ºArtigo 74.º

Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos
Sistemas Elétricos Públicos das Regiões Autónomas

1 - Considerando o disposto no presente Regulamento e sem prejuízo do disposto no RRC, os Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira devem incluir regras aplicáveis à operação das redes, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos;
- b) Metodologia de cálculo, valorização e liquidação dos desvios nas transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos;
- c) Metodologia do ajustamento para perdas das transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos;
- d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que atuam fora do sistema elétrico público;
- e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;
- f) Critérios de segurança da exploração;
- g) Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazos;
- h) Indisponibilidades da rede, das instalações de produção e outros utilizadores de redes significativos;
- i) Atuação em caso de alteração da frequência;
- j) Medidas de atuação em contingência, incluindo os planos de deslastre de cargas e de reposição do serviço;
- k) Indisponibilidades da rede e dos utilizadores de redes significativos;
- l) Tipificação da atuação do operador perante situações excecionais de operação da rede e do sistema elétrico, nomeadamente em casos de emergência, avaria ou interrupção do fornecimento e dos procedimentos a adotar;
- m) Disposições relativas à participação do consumo, do armazenamento e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema, incluindo através de agregação;

- n) Procedimentos de registo das principais ocorrências diárias da Gestão Técnica das redes de distribuição;
- o) Especificações técnicas dos serviços de flexibilidade e dos produtos de mercado normalizados para esses serviços;
- p) Processo e requisitos de pré-qualificação para a prestação de serviços de flexibilidade;
- q) Regras aplicáveis à contratação, à utilização, à verificação do cumprimento e à liquidação dos serviços de flexibilidade;
- r) Deveres de informação para com a Gestão Técnica das redes de distribuição aplicáveis aos prestadores de serviços de flexibilidade, designadamente de cariz previsional de consumo e de injeção na rede.

2 - As empresas responsáveis pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem publicar Avisos tendo em vista a concretização de matérias que careçam de detalhe operacional, no âmbito da aplicação do presente Regulamento e do RRC.

3 - Os operadores dão conhecimento dos Avisos à ERSE, previamente à sua publicação.

4 - Os Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos Sistemas Elétricos Públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira são aprovados pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, devendo os respetivos operadores de rede apresentar propostas de alteração justificadas sempre que considerar oportuno, se forem necessárias para o cumprimento da regulamentação aplicável ou por solicitação da ERSE.

5 - As empresas responsáveis pela rede elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem disponibilizar as versões atualizadas do respetivo Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente nas suas páginas na Internet.

~~Capítulo V~~

~~Garantias administrativas~~

~~Artigo 52.º~~

~~Admissibilidade de petições, queixas e denúncias~~

~~Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.~~

~~Artigo 53.º~~

~~Forma e formalidades~~

~~As petições, queixas ou reclamações previstas no artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.~~

~~Artigo 54.º~~

~~Instrução~~

~~À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.~~

Capítulo VI

Resolução de litígios~~conflitos~~

~~Artigo 55.º~~ Artigo 75.º

Reclamações e resolução de litígios~~Disposições gerais~~ [atual artigo 53.º]

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam ~~contratual ou comercialmente~~, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente ~~R~~Regulamento e na demais legislação aplicável.

~~2—As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.~~

~~3—2 -~~ Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, sempre que nos termos da lei, se não for obtida ~~junto da entidade do SEN com a qual se relaciona~~ uma resposta atempada ou fundamentada ~~ou a mesma não resolver satisfatoriamente a~~ reclamação apresentada ou a mesma não for considerada satisfatória, os interessados podem solicitar a sua apreciação junto da ERSE, ~~individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.~~

~~4—3 -~~ A intervenção da ERSE, nos termos descritos no número anterior, deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que fundamentaram~~motivaram~~ a reclamação apresentada, ~~acompanhado e apresentando todos~~ os elementos de prova disponíveis~~de que se disponha~~.

~~5—4 -~~ A ERSE promove intervém~~na~~ resolução extrajudicial de litígios~~conflitos~~ através procedimentos de carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes, na medida em que a solução para o litígio concreto não é imposta pela ERSE~~da realização de ações de mediação e de conciliação e da promoção da arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.~~

~~Artigo 56.º~~Artigo 76.º

Arbitragem voluntária [atual artigo 54.º]

1 - Os ~~conflitos~~litígios emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente ~~R~~Regulamento podem ser resolvidos através do recurso ~~a sistemas de~~ arbitragem voluntária.

2 - ~~Ainda p~~Para efeitos do disposto no ~~número anterior~~n.º 1, as entidades que intervêm no relacionamento comercial podem propor a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos litígios que resultem do cumprimento de tais contratos~~a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.~~

3 - A promoção do recurso ao procedimento de arbitragem voluntária pela ERSE deve considerar o previsto na legislação aplicável~~Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.~~

~~Artigo 57.º~~

~~Mediação e conciliação de conflitos~~

~~A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.~~

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 77.º

Indicadores de desempenho dos operadores das redes

Os operadores das redes de transporte e de distribuição apresentam à ERSE uma proposta de indicadores de desempenho com os objetivos referidos no artigo 11.º, no prazo de 2 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Serviços de sistema e produtos de balanço específicos

1 - As unidades qualificadas para prestar os serviços de sistema à data da entrada em vigor deste regulamento, mantêm a pré-qualificação, sem prejuízo da renovação periódica prevista no Artigo 52.º.

2 - Os produtos de balanço específicos aprovados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, nomeadamente a banda de regulação secundária, a banda de reserva de regulação e a reserva de regulação, mantêm-se em vigor até à sua alteração no contexto do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

~~Secção I~~ Secção II

Disposições finais

Artigo 79.º

Projetos-piloto

1 - Consideram-se projetos-piloto os projetos de investigação ou de demonstração, aprovados pela ERSE, que visem testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar.

2 - Os projetos-piloto têm uma duração pré-definida, não superior a 2 anos, que pode ser prorrogada mediante proposta devidamente fundamentada, a aprovar pela ERSE.

3 - A ERSE pode, mediante requerimento dos interessados, aprovar projetos--piloto, bem como incumbir as entidades economicamente reguladas de apresentar e promover projetos-piloto específicos com vista ao desenvolvimento e teste de novas soluções tecnológicas, serviços prestados aos utilizadores ou soluções regulatórias.

4 - A proposta de projeto-piloto deve ser apresentada através de requerimento escrito dirigido à ERSE, devidamente justificado e detalhado, identificando, quando aplicável, as concretas normas que se pretendem ver derogadas e, designadamente:

a) Identificação do promotor;

b) Identificação de parceiros e participantes;

c) Descrição e objetivos do projeto;

d) Plano de comunicação aos participantes e ao público em geral.

5 - Todas as propostas devem vir acompanhadas por uma Avaliação de Impacte que contemple impactes expectáveis de natureza económica, ambiental e social.

6 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta de interessados.

7 - Após aprovação, o projeto-piloto é objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, de forma facilmente acessível nas suas páginas da internet e por comunicação escrita aos seus participantes.

8 - A implementação de projetos-piloto que implique a derrogação do quadro regulamentar existente ou que exija a aplicação de normas especiais é aprovada por Diretiva da ERSE, com respeito pelo procedimento regulamentar, sempre que tal se justifique e se revelar necessário, adequado e proporcional face aos interesses em presença.

9 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e são objeto de um relatório final a apresentar pelos promotores, contendo as principais conclusões e de uma Avaliação de Impacte, *ex post*, do projeto, incluindo, quando possível, propostas de inovação ou melhoria regulamentar, nos termos a definir pela ERSE.

10 - Os relatórios finais referidos no número anterior são objeto de divulgação, nos termos do n.º 7 -, após aprovação da ERSE.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, o operador das redes de distribuição em MT e AT em Portugal continental apresenta uma proposta de projeto-piloto à ERSE, para aprovação, que inclua, pelo menos, os serviços de gestão de congestionamentos e o controlo de tensão na RND.

12 - A participação no projeto-piloto referido no número anterior é aberta a interessados, nos termos a definir pela ERSE.

Artigo 80.º

Armazenamento com meios próprios do operador da rede

1 - Os operadores de redes não podem deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia.

2 - Mediante Diretiva aprovada pela ERSE, e a pedido do operador de rede, pode ser derogado o número anterior, quando as instalações de armazenamento de energia sejam componentes de rede completamente integrados.

3 - Pode ainda ser derogado o n.º 1, mediante Diretiva aprovada pela ERSE, quando se verifique, cumulativamente, que:

- a) Não tiver sido atribuído o direito a terceiros a deter, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento, ou não tiverem podido prestar esses serviços a custos razoáveis e em tempo oportuno, após um processo de concurso nos termos da Diretiva (UE) 2019/944;
- b) As instalações de armazenamento sejam necessárias para os operadores das redes de distribuição cumprirem as suas obrigações, tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede.

4 - As autorizações concedidas pela ERSE são sujeitas a reavaliações periódicas, nos termos previstos na Diretiva (UE) 2019/944.

~~Artigo 58.º~~ Artigo 81.º

Informação a enviar à ERSE [atual artigo 64.º]

1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SEN, nos termos previstos no presente ~~R~~Regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

2 - Os sujeitos intervenientes no SEN devem indicar à ERSE, em formato eletrónico, a localização exata nas suas páginas na internet de todas as informações e de todos os documentos e elementos que, nos termos do presente Regulamento, devam ser publicitadas.

~~Artigo 59.º~~ Artigo 82.º

Forma dos atos da ERSE ~~Documentos complementares, metodologias e termos e condições~~
[atual artigo 58.º]

~~1 - (revogado)~~

~~2 - (revogado)~~

1 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.

~~3-2 -~~ As propostas de metodologias e de termos e condições previstos nos códigos de rede europeus, bem como os respetivos documentos justificativos, a submeter pelo operador da rede de transporte para aprovação pela ERSE, devem ser redigidas em língua portuguesa.

~~4 - (revogado)~~

~~Artigo 60.º~~ Artigo 83.º

Recomendações e orientações da ERSE [atual artigo 59.º]

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações ~~genéricas~~ aos agentes sujeitos à sua regulação, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos Regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE.

2 - As recomendações visam transmitir a perspectiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e demais agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada. Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.

4 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

~~4-5 -~~ As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 61.º

Pareceres interpretativos da ERSE

~~1 - As entidades que integram os sistemas elétricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.~~

~~2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.~~

~~3 - (revogado)~~

~~4 - (revogado)~~

~~Artigo 62.º~~

~~Fiscalização da aplicação do Regulamento~~

~~1— A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.~~

~~2— Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.~~

~~3— A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.~~

~~4— As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:~~

~~a) Auditorias.~~

~~b) Inspeções.~~

~~c) Ações de cliente mistério.~~

~~Artigo 63.º~~ Artigo 84.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar [atual artigo 62.º]

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.

~~3— (revogado)~~

~~4— (revogado)~~

~~Artigo 64.º~~Artigo 85.º

Prazos [atual artigo 4.º]

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no~~do Artigo 279.º de~~ Código Civil.

3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do ~~Artigo 72.º de~~ Código do Procedimento Administrativo.

~~Artigo 65.º~~Artigo 86.º

Regime sancionatório [atual artigo 63.º]

1 - A violação das disposições estabelecidas no presente ~~R~~Regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do ~~R~~Regime ~~s~~Sancionatório do ~~s~~Setor ~~e~~Energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada para efeitos em processo de contraordenação, nos termos do ~~R~~Regime ~~s~~Sancionatório do ~~s~~Setor ~~e~~Energético.

~~Artigo 66.º~~Artigo 87.º

Aplicação no tempo [atual artigo 65.º]

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

~~Artigo 67.º~~Artigo 88.º

Norma revogatória

~~É São~~ revogados o Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, e o Regulamento n.º 621/2017, de 18 de dezembro, que o alterou~~Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro.~~

~~Artigo 68.º~~ Artigo 89.º

Entrada em vigor [atual artigo 66.º]

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ~~em~~ no Diário da República, ~~sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.~~

~~2 — As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.~~

~~3~~ 2 - As normas complementares previstas ~~regulamentação que integra os documentos previstos~~ no presente regulamento, já aprovadas pela ERSE, mantêm-se em vigor até à aprovação das normas de novos documentos que ~~as~~ venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

